



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003248-72.2012.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES, é apelado JOÃO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0003248-72.2012.8.26.0480 – Presidente Bernardes
Apelante: Município de Presidente Bernardes
Apelado: João de Deus
TJSP – (Voto nº 33.980)

Direito Processual civil. Cumprimento de sentença.

Prescrição intercorrente – Execução de título judicial – Penalidades advindas do reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa - Não incidência do artigo 40, caput, da lei nº 6.830/80 – Situação que não se confunde com execução de dívida ativa – Lei 8.429/92 que somente prevê prazo prescricional para o ajuizamento da ação – Cumprimento de sentença anterior a Lei nº 14.230/21 - Irretroatividade - Tema 1.199 do C. Supremo Tribunal Federal - Sentença reformada com determinação do regular seguimento da ação.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título judicial proposta pelo Município de Presidente Bernardes em face de João de Jesus, pleiteando a execução de penas cominadas ao executado em ação civil pública. O processo foi julgado extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios (fl. 341/343).

Inconformado, apela o exequente (fl. 347/350),

visando, em resumo, a reforma da sentença, para determinar-se o prosseguimento da ação.

Processado regularmente e sobrevivendo contrarrazões (fl. 354/362), subiram os autos a esta Instância.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento recursal (fl. 370/373).

É o relatório.

2. O Município de Presidente Bernardes propôs ação de execução por título judicial em face de João de Jesus ao argumento de que o ora executado foi condenado nos autos da ação civil pública que lhe moveu (Processo nº 0000845-09.2007.8.26.0480), por conduta ímproba que resultou nas penas da perda da função pública, suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, e no pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor que recebeu enquanto esteve à frente da Prefeitura.

Nestes termos, em **31 de janeiro de 2012**, o MM. Juízo determinou a intimação do executado para pagamento integral do crédito (fl. 97). Em setembro de 2014, O Município informou a não localização de bens do executado passível de penhora, requerendo que o

processo aguardasse provocação no arquivo (fl. 292), cujo pedido foi atendido **em 12 de setembro de 2014** (fl. 296), e em **dezembro de 2022**, o executado requereu o desarquivamento do processo, ingressou nos autos, pugnando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 299/305).

Já em **23 de março de 2023**, o Município se manifestou pelo indeferimento da pretensão manifestada pelo executado, ao teor do artigo 921, inciso III, da lei adjetiva civil (fl. 316), tendo o r. juízo *a quo* afastado o lapso prescricional consoante disposto no artigo 205 do Código Civil (fl. 322), ou seja, de que incidiria na espécie o prazo prescricional decenal relativos aos títulos executivos judiciais, previstos da lei substantiva civil.

O executado, à sua vez, em **setembro de 2024**, reiterou o pedido preteritamente deduzido (fl. 322/333), sobrevivendo a r. sentença recorrida que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por conseguinte, a despeito do que alega o Município, não incidem na espécie as disposições contidas no artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, eis que não se trata *in casu* da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

Ao revés, cuida-se de execução de título judicial advindo do trânsito em julgado de sentença proferida nos autos de ação

civil pública que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, cominando penalidades ao réu, dentre elas, sanção de natureza pecuniária, que ora se busca executar, ou seja, cumprimento de sentença, que é muito distinto da exação de crédito inscrito em dívida ativa.

A par disso, a lei nº 8.429/92 assim dispõe:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.” (g.n.).

Sobre a *quaestio*, o C. Superior Tribunal de Justiça se manifestou ao teor de que: “não há falar em prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, pois a Lei 8.429/92 somente prevê a existência de prazo prescricional para o ajuizamento da ação” (AgInt nos Edcl no REsp nº 1.860.617/MS, rel. Min. Mauro Campbell, Marques, j. 23.11.2020)(g.n.).

Não se olvide, ademais, que em Repercussão Geral, no julgamento do ARE 843.989, o C. Supremo Tribunal Federal fixou o

Tema nº 1.199, que assim prevê, *in verbis*:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**”

Neste contexto, de rigor ressaltar-se a irretroatividade da norma mais benéfica prevista pela Lei nº 14.230/21, dicção do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, eis se tratar de sanção administrativa,

sem natureza penal, prevalecendo *in casu* o regime sancionatório da Lei nº 8.429/92, vigente ao tempo em que praticadas as condutas ímprobas ora em análise. *Tempus regit actum*.

Por conseguinte, o caso concreto revela cumprimento de sentença anterior ao advento da Lei nº 14.230/21, que tem, como se disse, natureza irretroativa, e na redação original da Lei nº 8.429/92, não há previsão de prescrição intercorrente, nos termos suso referidos.

Assim, não há falar em prescrição intercorrente.

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte de Justiça:

“Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Acordo homologado em audiência. Atualização do cálculo pelo autor, conforme o acordo. Impugnação recebida como objeção de pré-executividade, não conhecida em parte, desprovida na parte conhecida. Insurgência. Denúncia de prescrição intercorrente. Fenômeno inócua. Alegado excesso de execução. Divergência entre as partes sobre o valor do saldo devido, a impor realização de perícia. Recurso parcialmente provido.” (AI nº 2007958-32.2025.8.26.0000, Assis, 9ª Câmara de Direção Pública, rel. Des. Borelli Thomaz, j. 12.03.2025);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/21. “O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”. Entendimento do c. STF, em repercussão geral (ARE 843.989, Tema 1.199).” (ED nº 0033825-36.2012.8.26.0576/50000, S.J. Rio Preto, 6ª Câmara de Dir. Público, rel. Des. Alves Braga Junior, j. 14.02.2025).

Por epítome, a r. sentença recorrida é reformada para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, por fundamento diverso, determinando-se o regular prosseguimento da execução.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Ricardo Anafe
Relator